

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10850.000642/98-39
Recurso nº : 121.986
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.235

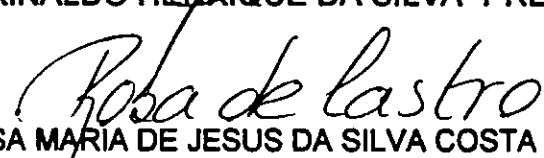
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL - O prejuízo da atividade rural somente pode ser compensado com o resultado positivo da própria atividade rural. O contribuinte deve, portanto, segregar a atividade beneficiada com incentivo daquela não incentivada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA -PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000642/98-39

Acórdão nº : 105-13.235

Recurso nº. : 121.986

Recorrente : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada em lançamento suplementar de IRPJ do ano-calendário de 1993, por erro no cálculo do lucro na exploração da atividade rural (maio), erro no transporte do lucro líquido para a demonstração do lucro real (maio e novembro), erro na indicação do valor da exclusão do lucro na exploração da atividade rural da demonstração do lucro real (março), erro no cálculo do lucro inflacionário do período-base (janeiro e maio) e compensação indevida de prejuízo fiscal (maio).

A empresa, em sede de impugnação tempestiva, reconheceu as irregularidades apontadas no lançamento, porém não concordou *"com a autuação fiscal na forma em que a mesma foi procedida, pois, se mesmo após os ajustes determinados pela fiscalização, remanescem prejuízos fiscais capazes de absorver o crédito tributário constituído no auto de infração, era dever da d. autoridade autuante, de ofício, verificar a existência desses prejuízos fiscais e compensá-los (...)".* Apresenta as razões de direito citando acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão singular, por sua vez, manteve a exigência fiscal parcialmente. Com efeito, leia-se a ementa abaixo reproduzida:

"Compensação de prejuízos. Prejuízo de atividade rural. Lucro real de outras atividades.

O prejuízo fiscal da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base."

O julgador singular sustentou que o MAJUR é claro em estabelecer que *"o prejuízo fiscal somente pode ser compensado no mesmo período-base (mesmo*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000642/98-39

Acórdão nº : 105-13.235

mês). Segundo esta interpretação, o prejuízo fiscal da atividade rural faz parte do resultado global do período-base, devendo por isso ser compensado com o lucro real

das outras atividades. Não se trata, portanto, de simples compensação, pois o resultado do período-base deve ser considerado globalmente."

Regularmente intimada, em 30 de julho de 1999, a empresa defendeu-se por meio de recurso voluntário de fls. 84/98, em 31 de agosto do mesmo ano, alegando, em síntese, que:

- 1) em sede de preliminar: o entendimento da decisão singular (quanto à impossibilidade de se compensar os prejuízos fiscais de atividade rural, apurados em um determinado mês, com os lucros reais dos meses posteriores) não pode prevalecer uma vez que representa novo fundamento, diverso daquele contido no auto de infração, constituindo verdadeira inovação do feito;
- 2) ainda, em sede de preliminar: a decisão singular, quando inovou o feito fiscal, cerceou o direito de defesa da empresa que não pôde se defender, desde o início, dessa inovação interpretativa;
- 3) no mérito: o art. 14, da Lei nº 8.023/90, em nenhum de seus artigos, alíneas ou parágrafos, contempla a vedação a que se refere a decisão proferida pela primeira instância;
- 4) a norma acima encontra-se reproduzida no art. 507 do RIR o qual utiliza-se da expressão "período-base" em vez de "anos-base". Isso, segundo o entendimento da interessada, significa que ambas expressões querem dizer a mesma coisa.

Finalmente, requereu fosse dado provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida e, caso fossem superadas as preliminares, fosse a autuação julgada improcedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000642/98-39

Acórdão nº : 105-13.235

Às fls. 107/111, está anexada cópia de segurança, outorgada pela 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, garantindo, à interessada, o direito de recorrer a este Colegiado independentemente do depósito recursal previsto na Medida Provisória nº 1.863-50/99.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000642/98-39

Acórdão nº : 105-13.235

V O T O

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais. Dele conheço.

Conforme relatado, a controvérsia diz respeito ao fato de a Recorrente ter compensado prejuízos da atividade rural de um período com o resultado positivo de outras atividades em períodos seguintes e diferentes do de apuração do resultado negativo.

A autoridade julgadora monocrática, com base no manual, forma uma lógica segundo a qual o prejuízo da atividade rural só poderia ser compensado com o prejuízo de outras atividades, no próprio período de apuração. Todavia, o estoque de prejuízos de períodos anteriores da atividade rural, só poderia ser compensado com resultados positivos especificamente da atividade rural em períodos posteriores, e não com os de outras atividades em períodos ulteriores.

A Lei 8.023 de 12/04/90, que altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, estabelece quanto à compensação de prejuízo que,

"Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores. (grifo nosso).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989".

Avulta da norma transcrita, que tanto as pessoas físicas como as jurídicas têm direito de compensar os prejuízos apurados na atividade rural, com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10850.000642/98-39

Acórdão nº : 105-13.235

Data vênua, não vislumbro, na norma supra transcrita, nenhuma proibição quanto ao exercício do direito de compensação dos prejuízos da atividade rural com os de outras atividades, em períodos-base seguintes.

Com efeito, se foi permitida, pela norma supra transcrita, a compensação do prejuízo da atividade rural do período base com o lucro do mesmo período de outras atividades, certamente, poderá o contribuinte adotar o mesmo raciocínio nos exercícios seguintes, eis que a norma em referência não cria nenhum obstáculo.

Aliás, se a norma não proíbe é porque permite. Na verdade a regra constitucional é que não se pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 5º, II da CF). Veja que ao cidadão só é vedado proceder quando a lei proíbe. Se a lei não restringe não cabe ao intérprete restringir.

Demais disso, se é dado ao sujeito passivo no mesmo período compensar prejuízo da atividade rural com o resultado positivo de outras atividades, não vejo por que não permitir o mesmo procedimento nos períodos seguintes, considerando que o motivo principal deve ser o de não obrigar a pagar imposto tendo prejuízo.

Aliás, ao caso, é de se aplicar o princípio de direito segundo o qual se a razão é a mesma a disposição não pode ser diferente.

Com efeito, deve aplicar-se a regra da integração analógica (primeiro item do art. 108, do Código Tributário Nacional). É que, repetimos, se o principal motivo foi o de evitar o pagamento do imposto quando o contribuinte amargava prejuízo dentro do período de apuração do imposto, não vejo razão para não estender o mesmo raciocínio para os períodos seguintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10850.000642/98-39

Acórdão nº : 105-13.235

Tratar-se-ia, ao meu sentir, de dois pesos e duas medidas.

Com tudo, não posso deixar de observar a regra determinada pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88, inalterada pela Lei nº 8.023/90, segundo a qual, a pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade.

Ora, se a atividade rural tem uma alíquota menor, e apura prejuízo, não é correto que este resultado negativo seja compensado com o lucro da atividade gravada com alíquota integral, porque seria uma forma de beneficiar a atividade incentivada e a não incentivada, igualmente. Também perderia o sentido a apuração do lucro da exploração.

Assim, parece-me razoável a interpretação da IN-SRF nº 138, de 28.12.90, segundo a qual *"Os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade."*

De efeito, entendo que o contribuinte só pode compensar o prejuízo da atividade rural com o resultado positivo da atividade rural, devendo por essa razão apurar o resultado de cada atividade, segregando a atividade beneficiada com incentivo da não incentivada, sendo esta a razão pela qual entendo que procede a Denúncia Fiscal.

E pela declaração anexada ao processo às fls. 67v e 70, verifica-se que a Recorrente possui receitas financeiras e receitas não operacionais que, certamente, provem de outras atividades que não a rural e tais receitas não gozam de incentivo fiscal da atividade rural.



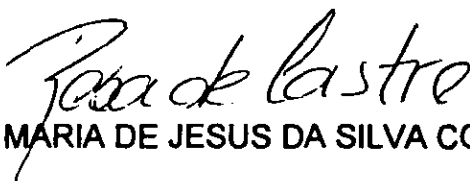
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000642/98-39

Acórdão nº : 105-13.235

Dessa forma, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, quanto à compensação de prejuízo de atividade rural (que é incentivada) com outras atividades que não gozam do mesmo benefício fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

